



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

DECRETO Nº 4.129, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010.

REGULAMENTA O SERVIÇO DE MOTOTÁXI NO MUNICÍPIO DE POMPEIA.

OSCAR NORIO YASUDA, Prefeito Municipal de Pompeia, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica regulamentado o Serviço de Mototáxi, nos termos deste decreto.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2º - Para efeito deste regulamento define-se Mototáxi como serviço de transporte individual de passageiros, no âmbito do município de Pompeia, a ser executado com a utilização de motocicleta de aluguel, por pessoas jurídicas ou físicas que atendam aos requisitos de conforto, segurança e higiene, previstos na Lei nº 2.349, de 30 de abril de 2010, na legislação do trânsito e em disposições complementares aplicáveis a espécie.

§ 1º - Considera-se transporte individual de passageiro aquele efetuado por mototaxista, credenciado à Agência de Serviço, ou por profissional autônomo;

§ 2º - Considera-se Agências de Serviços aquelas entidades ou empresas criadas exclusivamente para a prestação de serviços com o recrutamento de mototaxistas.

CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Artigo 3º - A prestação de serviço de mototáxi depende de autorização outorgada, em caráter precário, com a expedição de Alvará de Funcionamento pelo setor competente da Prefeitura Municipal, e com validade específica para o ano de sua emissão, vinculada a cada profissional e motocicleta.

Artigo 4º - O serviço de mototáxi transportará um só passageiro por deslocamento.

Artigo 5º - O serviço de entrega de pequenas mercadorias estará sujeito às mesmas tarifas, não se incluindo neste serviço, aquele prestado por lojas, farmácias, bares, restaurantes e similares, que possuem veículos próprios e não terceirizem o seu serviço de entrega.

CAPÍTULO III DOS CONDUTORES

Artigo 6º - Os prestadores dos serviços de mototáxi deverão preencher, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I - ter idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;

II - residir no município de Pompeia;

III - ter habilitação, na categoria do veículo, expedida há pelo menos um ano da data da solicitação;

IV - ter o veículo registrado em seu nome, e estar com a sua documentação atualizada;

V - apresentar certidão negativa criminal expedida pelo Foro da Comarca de Pompeia, renovável a cada ano;

VI - ter inscrição no Cadastro Municipal, como condutor autônomo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

- VII – apresentar comprovante do recolhimento da Contribuição Sindical conforme disposto no artigo 608, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;
 - VIII – usar colete ou camiseta, na cor amarela, com o dístico MOTOTAXI e número de alvará em preto;
 - IX – utilizar capacete de segurança aprovado pelo INMETRO, com a inscrição do número de identificação do alvará;
 - X - ter disponível ao passageiro capacete e touca higiênica descartável;
 - XI – portar sempre, o documento obrigatório previsto na legislação de trânsito;
 - XII – estabelecer seguro particular de vida e acidentes pessoais para o condutor, passageiro e terceiros, que cubra despesas médico-hospitalares, sem prejuízo do seguro obrigatório.
- § 1º - A inscrição mencionada no inciso VIII deste artigo deverá ser confeccionada em adesivo com tinta refletiva, dimensões de 5 X 12 cm, contendo as iniciais ALV, seguidas do número do respectivo Alvará;
- § 2º - A inobservância dos deveres previstos neste artigo constitui infração autônoma de natureza leve, salvo se houver regramento específico em contrário no Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS

- Artigo 7º - Os veículos (mototáxis) deverão ter, obrigatoriamente, no máximo, 5 (cinco) anos de fabricação, sempre em condições de proporcionar conforto e segurança ao usuário.
- Artigo 8º - Obrigatoriamente, os veículos deverão possuir:
- I – potência mínima de 124 (cento e vinte e quatro) cilindradas;
 - II – protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;
 - III – protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;
 - IV – antena protetora contra linhas com cerol;
 - V – pintura automotiva, em ambos os lados do tanque de combustível, ou capa de tanque com faixa na cor amarela e com o dístico MOTOTÁXI em preto, e o respectivo número do alvará;
 - VI – emplacamento no município de Pompeia.
- Artigo 9º – O veículo que não ofereça as condições essenciais, relativas ao aspecto externo e interno, bem como condições de segurança, poderá ser retirado de tráfego.

CAPÍTULO V DO SEGURO

- Artigo 10 – O seguro particular mencionado no inciso XII do artigo 6º preverá no mínimo:
- I - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para morte acidental do condutor e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para morte acidental do passageiro;
 - II – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para invalidez por acidente do condutor e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para invalidez por acidente do passageiro;
 - III – R\$ 500,00 (quinhentos reais) para despesas médico-hospitalares do condutor;
 - IV – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para danos pessoais de terceiro;
- § 1º - A morte acidental deverá garantir indenização por morte ocorrida em acidente ou em decorrência deste.
- § 2º - A invalidez por acidente deverá assegurar a indenização pela perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de membro ou órgão, causado por acidente.
- § 3º - Os danos pessoais de terceiro terão por objetivo assegurar o reembolso das quantias que o condutor for responsável civilmente, até o limite da importância segurada, e indenizará



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

o que exceder na data do sinistro os limites para as coberturas do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT).

CAPÍTULO VI DA AUTORIZAÇÃO E DAS VAGAS

Artigo 11 – O número máximo de licenças para condutores e motocicletas que operacionalizarão o serviço será limitado a 1 (um) veículo para cada 350 (trezentos e cinquenta) habitantes, de acordo com o número oficial divulgado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Artigo 12 – As licenças iniciais e as subsequentes serão autorizadas e expedidas pelo Setor de Tributação da Prefeitura Municipal.

Artigo 13 – A licença é pessoal e intransferível.

Artigo 14 – Será negada a autorização para o exercício da atividade de mototaxista ao condutor reincidente em crime culposo por acidente de trânsito.

Artigo 15 - A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo em face do interesse público e, igualmente, nos casos de transgressões a legislação federal, estadual ou municipal aplicáveis à espécie, sem direito a qualquer indenização do erário.

Artigo 16 – A cada mototaxista autônomo será emitido apenas uma autorização e seu respectivo alvará.

Artigo 17 - A renovação do alvará deverá ser requerida até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês dezembro de cada ano.

Parágrafo Único – Para a renovação do alvará, além dos requisitos previstos neste decreto, deverá ser apresentado o comprovante do recolhimento do ISS do ano corrente, e do laudo veicular realizado pela Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRAN.

CAPÍTULO VII DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Artigo 18 - A autorização de que trata este decreto fica automaticamente extinta, nas seguintes hipóteses:

I – após 10 (dez) dias, contados do vencimento do alvará, sem que o interessado tenha requerido a renovação;

II – pela renúncia expressa ou impedimento legal do condutor;

III – pela morte ou invalidez permanente do condutor.

CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS DO CONDUTOR

Artigo 19 - São direitos do condutor:

I – recusar o transporte de pessoa que, pelas circunstâncias, possa apresentar situação de risco de segurança de trânsito ou de perigo pessoal;

II – recusar o transporte de pessoa que esteja sendo perseguida pela polícia ou pelo clamor público sob suspeita de prática de ilícito;

III – defender-se perante os órgãos competentes, quanto às infrações que lhe sejam imputadas.

CAPÍTULO IX DAS PROIBIÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

Artigo 20 - Ao condutor, no exercício da atividade ou em razão dela, além das vedações genericamente estabelecidas em lei, é proibido:

- I – transportar passageiro menor de 7 (sete) anos de idade;
- II – transportar passageiro de 7 (sete) a 12 (doze) anos de idade, sem autorização do responsável legal;
- III – transportar mais de 1 (um) passageiro por vez;
- IV – transportar passageiro, de qualquer idade, que por sua condição física ou mental, não se apresente em condições de ser transportado com a segurança exigível;
- V – transportar passageiro portando objeto ou animal que, pelo peso ou tamanho, ponha em risco a segurança;
- VI – transportar passageiro que não queira usar capacete;
- VII – transportar passageiro com bagagem fora dos padrões estabelecidos no § 1º deste artigo;
- VIII – transportar passageiro em visível estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância entorpecente;
- IX – transportar passageiro com criança no colo;
- X – transportar passageira em visível estado de gravidez;
- XI – emprestar, alugar ou de qualquer forma ceder a terceiros, o veículo, para a execução do serviço;
- XII – induzir, instigar ou de qualquer forma aliciar pessoas para utilização de mototáxi, em detrimento dos outros serviços de transporte de aluguel, individual ou coletivo;
- XIII – utilizar pontos de parada de ônibus, de transporte coletivo, de táxis, de parada de emergência, para captação de passageiro;
- XIV – aposição de inscrições, decorativos ou pinturas, que possam desviar a atenção dos condutores e que coloque em risco a segurança do trânsito;
- XV – prestar o serviço de que trata este regulamento se vencido o prazo da autorização;
- XVI – cobrar preço além dos limites estabelecidos pela Prefeitura Municipal;
- XVII – prestar serviço de mototaxista utilizando motocicleta não registrada para a atividade;
- XVIII – trajar shorts ou bermudas durante o período de trabalho.

§ 1º – Por bagagem permitida, para os efeitos deste regulamento, entende-se aquela acondicionada em mochila ou sacola com alça e conduzida a tiracolo do passageiro, ou a que venha a ser regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

§ 2º – A violação das proibições deste artigo constitui infração autônoma de natureza grave.

Artigo 21 - Fica vedada a instalação, individual ou coletiva, de pontos de parada para a prestação do serviço de Agências que se localizem a menos de 50 (cinquenta) metros dos pontos de táxi e do terminal de ônibus urbano e rodoviário.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 22 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições legais, respondendo o infrator, civil e administrativamente, nos termos da lei.

Artigo 23 – O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de moto táxi, que com culpa ou dolo, causarem prejuízos aos cofres públicos.

Artigo 24 - As infrações serão graduadas nas modalidades:

- I – leves, as de pequena gravidade;
- II – médias, as de gravidade intermediária;
- III – graves, as de gradação máxima ou que determinem o impedimento para o exercício da atividade.

Artigo 25 – As infrações aos dispositivos legais, sujeitarão os prestadores de serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

- I – advertência;
 - II – penalidade pecuniária;
 - III – suspensão temporária da autorização;
 - IV – cassação da autorização.
- Artigo 26 – A advertência será sempre por escrito.
 Artigo 27 – A penalidade pecuniária consistirá em:

I – multas de:

- a) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para as infrações consideradas leves;
- b) R\$ 200,00 (duzentos reais), para as infrações consideradas médias;
- c) R\$ 300,00 (trezentos reais), para as infrações consideradas graves.

Parágrafo Único – As multas pecuniárias terão os valores reajustados anualmente, pelo índice da Unidade Fiscal do Município – UFM e mediante decreto.

Artigo 28 – Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

I – descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pelo presente Decreto e demais regulamentos;

II – reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

Artigo 29 – A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

Artigo 30 – A fiscalização e a aplicação das penalidades serão feitas pelo Setor de Tributação, servindo de prova pré-constituída para a autuação e a aplicação das penalidades pelo Poder Público Municipal, as infrações e os boletins de ocorrência lavrados pelas autoridades de trânsito.

CAPÍTULO XI DOS RECURSOS

Artigo 31 – Todas as penalidades sofridas serão passíveis de recurso administrativo, até 15 (quinze) dias após a autuação e deverá ser protocolado junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – Julgada improcedente o recurso, ou sendo apresentado no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

CAPÍTULO XII DAS AGÊNCIAS

Artigo 32 – Poderão ser constituídas e instaladas em locais previamente aprovados pelo Poder Público Municipal, Agências para reunir mototaxistas cadastrados mediante condições livremente estabelecidas entre as partes, observadas as seguintes condições e obrigações:

I – possuir o local, espaço isolado da rua e da calçada para estacionamento das motocicletas, oferecendo aos mototaxistas e motofretistas o conforto e condições mínimas necessárias para facilitar a prestação de seus serviços, com instalações de sanitários para ambos os sexos e com sistema de recepção e retransmissão de pedidos de passageiros;

II – colaborar para o cumprimento deste Regulamento;

III – fornecer ao órgão municipal, relação dos mototaxistas vinculados e respectivas motocicletas, comunicando, por escrito, sempre que houver qualquer alteração;

IV – colaborar com o Poder Público Municipal no sentido de facilitar o controle e a fiscalização do serviço;

V – zelar pela boa qualidade do serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

VI – receber, registrar e apurar queixas e reclamações dos passageiros, informando ao órgão municipal responsável, os casos que devam merecer medidas administrativas por parte do Poder Público Municipal;

VII – admitir como filiado apenas o mototaxista devidamente autorizado pelo Poder Público Municipal;

VIII – manter na Agência livro de registro dos mototaxistas a ela vinculados, bem como das respectivas motocicletas;

IX – submeter-se à fiscalização do Poder Público Municipal;

X – fazer constar nos coletes ou camisetas dos seus condutores, o nome da agência de forma visível para facilitar a identificação;

XI – não fornecer colete ou camiseta para mototaxista não cadastrado.

Artigo 33 - A inobservância do que dispõe os incisos IV e V, do artigo 32 deste decreto, caracterizará infração de natureza leve.

Artigo 34 - A inobservância do que dispõe os incisos III, VI e VIII, do artigo 24 desta lei, caracterizará infração de natureza média.

Artigo 35 - No caso de descumprimento do disposto no inciso VII, do artigo 32 deste decreto, será aplicada à Agência a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada motocicleta encontrada no recinto do estabelecimento destinado ao uso de mototaxista irregular.

Artigo 36 - Em caso de reincidência no descumprimento do inciso VII do artigo 32, a multa prevista no artigo 27, será aplicada em dobro.

Artigo 37 - A Agência ou profissional autônomo que já tenha sofrido a penalidade prevista no artigo 35, e for novamente surpreendida na prática da mesma infração, terá seu Alvará de funcionamento cassado definitivamente, com o impedimento do exercício da atividade.

Artigo 38 – A Agência que estiver funcionando sem a devida inscrição municipal, autuada e lacrada, e só reiniciará a atividade depois de estar devidamente regularizada perante o Poder Público Municipal, observados os requisitos deste decreto, sem prejuízo da aplicação eventual de outros dispositivos.

Artigo 39 – O mototaxista que presta serviço por intermédio de Agência terá como local único e exclusivo a sede dos referidos estabelecimentos, constituindo infração de natureza média quando surpreendido em outro local com o objetivo de captar passageiro.

Artigo 40 – Serão admitidos pontos livres de captação de passageiros em locais de eventos realizados na cidade, identificados e autorizados por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 41 – Às Agências é facultado o funcionamento diário por 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO XIII DAS TARIFAS

Artigo 42 - Os condutores deverão portar tabela de tarifas estabelecidas pelo Executivo Municipal.

Artigo 43 – A tarifa única inicial cobrada para qualquer viagem dentro do município será de R\$ 3,00 (três reais).

§ 1º - Será acrescida à tarifa única inicial, 2 (duas) ou mais unidades tarifárias ao ultrapassar o limite do perímetro urbano.

§ 2º - Também haverá acréscimo de 1 (uma) unidade tarifária quando o serviço for prestado aos domingos, feriados ou em horário noturno, este último compreendendo das 20 horas de um dia até 7 horas do dia seguinte.

Artigo 44 – A unidade tarifária será de R\$ 1,00 (um real)

Artigo 45 – A tarifa máxima a ser cobrada além do perímetro urbano, já considerada a tarifa única inicial e o acréscimo das unidades tarifárias, na zona rural, será de R\$ 30,00 (trinta reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompéia.sp.gov.br - pmp@pompéia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

Parágrafo Único - Na zona rural, em período noturno, compreendido entre as 20 horas de um dia até 7 horas do dia seguinte, poderá ter um acréscimo de R\$ 5,00 (cinco reais)
Artigo 46 - O reajuste tarifário será realizado mediante a variação do custo do quilômetro rodado.
Artigo 47 - Não será permitida a cobrança de tarifas ou unidades tarifárias maiores que as fixadas por este Decreto.

CAPÍTULO XIV DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Artigo 48 - Os pontos de estacionamento no município serão estabelecidos, alterados ou extintos por meio de decreto municipal.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 49 - Os casos omissos serão regulamentados mediante decreto do Executivo Municipal.
Artigo 50 - Este Decreto entrará vigor na data de sua publicação.
Registre-se, afixe-se e publique-se.
Pompéia, 10 de dezembro de 2010.

OSCAR MORNO YASUDA
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pompeia, afixado e publicado no lugar público de costume, no dia 10 de dezembro de 2010.

HIDEKO HAMAZAKI FEITOSA
Diretora de Documentação e Atos Oficiais